



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000360181**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2096470-88.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Central – 8ª Vara Cível

Processo número 0046598-71.2021.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Pedro Rebello Bortolini

Agravante: Companhia de Locação das Américas

Agravada: Inside Administradora e Participações Ltda. Me.

Decisão Monocrática nº 41427

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequente contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Pedro Rebello Bortolini (fls.298/299 do processo originário), que, nos autos da “ação de cobrança” (em fase de cumprimento do julgado), indeferiu o pedido de expedição de ofícios às empresas indicadas pela Exequente (“Cielo”, “Redecar”, “Getnet”, “Safrapay”, “Picpay”, “Pagseguro”, “Mercado Pago” e “Paypal”), para futura penhora de recebíveis de cartão de crédito.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Alega que a execução deve atender aos interesses do credor, que cabível a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito para verificar os créditos a receber pela Executada e para viabilizar futura penhora dos créditos, que necessária a intervenção judicial, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento da expedição de ofícios às empresas indicadas. Preparo a fls.10/12.

É a síntese.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Deveras, “Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta” (THEODORO JÚNIOR, Humberto *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo – Editora Forense, 2015, p.421)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo Magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

A medida coercitiva pretendida pela Exequente (expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito e às entidade financeiras) é desnecessária, pois a pesquisa no sistema Sisbajud abrange as empresas, uma vez que são reguladas pelo Banco Central (nos termos do artigo 3º, inciso IV, do Regulamento do Sistema BacenJud



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2.0).

Cabe destacar o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – MÓVEIS PLANEJADOS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A "FINTECHS" – **PESQUISA REALIZADA PELO CONVÊNIO BACENJUD/SISBAJUD QUE ABRANGE AS "FINTECHS" E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO QUE TÊM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FUNCIONAMENTO – MEDIDA DESNECESSÁRIA E COM CARÁTER APENAS COERCITIVO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. As "fintechs" são consideradas instituições financeiras e, aquelas que têm autorização do Banco Central do Brasil para funcionamento, integram o Sistema Financeiro Nacional, de modo que não há necessidade de expedição de novos ofícios, pois abarcadas pela pesquisa via BacenJud/Sisbajud; II. Ademais, o pedido de expedição de ofício às emissoras de cartões de crédito, para bloqueio de eventuais créditos futuros, é medida coercitiva e reflete em esfera jurídica diversa da patrimonial dos executados, aliada ao fato de que não há comprovação de que a medida seria eficaz para a satisfação do crédito perseguido. Assim, de rigor a manutenção da decisão hostilizada.**

(Agravado de Instrumento número 2208326-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/09/2021 – sem grifo no original).

Quanto ao mais, cabe à Exequente adotar as medidas cabíveis para a localização e a indicação de bens de propriedade da Executada passíveis de expropriação, nos termos do artigo 798, inciso II, alínea “c”, do Código de Processo Civil, destacando-se que o poder geral de cautela conferido ao Juiz (também aplicável à execução – artigos 297 e 771, parágrafo único, ambos daquele Código) não lhe impõe o dever de investigação para a localização de eventuais bens em nome da Executada.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator